

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011 (Apenso: PL 1.760, de 2011)

Acrescenta os arts 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputada Lauriete

Relator: Deputado Pastor Eurico

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2011, da nobre Deputada Lauriete, pretende acrescentar os arts. 265-A, 265-B e 265-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Tais acréscimos têm os seguintes objetivos: estabelecer que, ao longo das rodovias federais, sejam afixadas placas advertindo que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui crime; estabelecer que os postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais sejam obrigados a fixar cartazes informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime; e obrigar que concessionários de rádio e televisão e páginas de internet exibam anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Foi apensada à proposição o Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizamos o Projeto de Lei nº 533, de 2011, da nobre Deputada Lauriete, que pretende acrescentar os arts. 265-A, 265-B e 265-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Os artigos a serem adicionados ao ECA trariam as seguintes inovações legislativas:

- ao longo das rodovias federais, bem como em diversos estabelecimentos nelas localizados, passaria a ser obrigatória a afixação de placas advertindo que a exploração sexual de crianças constitui crime
- concessionários de rádio e televisão e páginas de internet passariam a ser obrigados a exibir anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Na justificação do seu projeto, a autora alerta, com grande propriedade, que a exploração sexual é um mal que tem crescido em nosso País. Segundo ela, crianças e adolescentes são exploradas pelas máfias da prostituição e, em muitos casos, essa exploração começa no próprio lar e parte de pessoas que têm o dever legal de proteger esses jovens. A autora também sustenta que essa prática odiosa tem sido frequente ao longo de rodovias federais, especialmente em bares, postos de combustíveis, boates e restaurantes instalados em suas margens.

Apensada à proposição principal segue o Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica. Argumenta o autor do projeto apensado que são necessários instrumentos adicionais de combate a todas as

formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo os meios de comunicação um potencial aliado poderoso neste combate.

De fato, não podemos fechar os olhos a essa triste realidade. Existem diversas redes de exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o País, como já pudemos constatar, por exemplo, durante os trabalhos da CPMI da Exploração Sexual, instalada em maio de 2003 e que teve seu relatório final publicado em julho de 2004.

Na luta contra a exploração sexual de jovens e adolescentes, existe um papel fundamental das políticas educativas, de modo a conscientizar a sociedade sobre a existência desse problema e a advertir a todos os cidadãos sobre as penas que serão impostas àqueles que cometerem crimes tão vis. Assim, são muito meritórias as propostas apresentadas nos projetos da nobre Deputada Lauriete e do nobre Deputado Arolde de Oliveira, na medida em que contribuem para a disseminação de informações acerca do tema. Além disso, ao escolher as rodovias federais para a afixação de placas, bem como emissoras de radiodifusão e páginas na internet para a veiculação de mensagens educativas, os autores souberam não apenas identificar os pontos mais vulneráveis em nosso território, nos quais a exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre com mais frequência, como também escolheram ferramentas de grande alcance, que levarão as informações contidas na lei a um público enorme.

Entendemos, portanto, que tanto o PL 533, de 2011, quanto o PL 1.760, de 2011, trazem importantes inovações à legislação brasileira, que devem ser aprovadas e inseridas no conjunto de regras destinadas a combater as odiosas práticas de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Desse modo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 533, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO que aqui propomos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pastor Eurico
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 533, DE 2011

(Apenso: PL 1.760, de 2011)

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 265-A, 265-B e 265-C:

“Art. 265-A. Ao longo das rodovias federais, serão afixadas placas padronizadas em conformidade com a legislação de trânsito advertindo que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados e da pena correspondente.

Art.265-B. Os postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais ficam obrigados a fixar cartazes de tamanho razoável e em local visível informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados e das penas correspondentes.

Art. 265-C. Serão inseridos na grade de programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), bem como em sítios de internet hospedados sob o domínio .br, anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados, das penas correspondentes e o número de telefone para denúncias.

Parágrafo único: os órgãos públicos de Comunicação Social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição dos anúncios educativos a serem inseridos na grade de programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) previstos no caput, na forma do regulamento. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR EURICO
Relator